

CARTA ABERTA DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA MATO-GROSSENSE:

- POR UMA REFORMA TRIBUTÁRIA QUE MANTENHA A CAPACIDADE DE INVESTIMENTO E O DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, COMERCIAL E INDUSTRIAL DOS ESTADOS PRODUTORES
- POR UMA REFORMA TRIBUTÁRIA QUE MANTENHA AS BASES PARA O CRESCIMENTO DA ECONOMIA SEM AUMENTO DO CUSTO DE PRODUÇÃO E DA CARGA TRIBUTÁRIA

1. Reforma tributária com justiça, equidade e preservação do pacto federativo

A sociedade civil organizada mato-grossense, representada pelas entidades abaixo-assinadas, ao passo que reconhece a necessidade de reformar o sistema tributário para assegurar simplicidade e modernização aos tributos sobre o consumo, exprimem a sua extrema preocupação com a proposta atualmente materializada pelo relatório preliminar à PEC 45/2019 entregue pelo Dep. Aguinaldo Ribeiro.

De modo proativo, afirmam a responsabilidade em contribuir na construção de um texto de **reforma tributária** verdadeiramente voltada para a promoção de uma sociedade mais justa e equânime, baseada em fundamentos que contribuam para a alavancagem da economia brasileira, com desenvolvimento regional, expansão dos postos de trabalho e melhoria da qualidade de vida, sobretudo para a população mais carente, que requer acesso amplo a serviços públicos de qualidade.

Nesse contexto, o modelo que se constrói não pode perder de vista a pujança e as deficiências que diferenciam os 26 Estados e o Distrito Federal, em cujos territórios florescem os 5.570 Municípios brasileiros. A reforma tributária não pode implicar o flagelo de qualquer dos Entes integrantes do **pacto federativo**, que dá sustentação, unidade e legitimidade à República Federativa do Brasil, deixando-os literalmente para trás com um custo desproporcional frente aos demais entes.

2. Preocupações do Estado ser superperdedor na reforma tributária: pontos importantes para mitigação dos efeitos adversos.

Estabelecidas as premissas e o contexto em que se entende deva transcorrer a reforma tributária, os subscritores expõem sua preocupação com alguns de seus aspectos, compartilhando proposta para aperfeiçoamento dos textos atualmente em debate, a partir das premissas elencadas a seguir, no intuito de garantir a segurança jurídica da nova sistemática a ser implementada, fomentar a continuidade do crescimento das regiões em desenvolvimento e mitigar os efeitos da redução da arrecadação dos Estados perdedores (alguns deles, aliás, superperdedores):

- i. Respeito ao período de vigência dos benefícios fiscais instituídos a título oneroso e por prazo definido, mediante início do ciclo exclusivo do IBS em 2033;
- ii. Transição federativa lenta concedendo tempo de adaptação às unidades federadas e estabelecimento de seguro-receita, sem impactos para o contribuinte, com o objetivo de mitigar as perdas para Mato Grosso;

- iii. Manutenção de tratamento favorecido uniforme para as indústrias instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, no intuito de viabilizar a continuidade do crescimento nessas regiões, contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- iv. Desoneração dos insumos e da produção agropecuária;
- v. Proteção ao comércio local mediante equalização da carga tributária nas compras de empresas sediadas em outros estados.

2.1 Respeito aos benefícios fiscais reinstituídos a título oneroso e por prazo definido. Segurança jurídica quanto à implementação da nova sistemática tributária

A Lei Complementar nº 160/2017, regulamentada pelo Convênio ICMS 190/2017, **assegurou aos benefícios fiscais pertinentes ao ICMS**, reinstituídos ao seu amparo, eficácia normativa até 31 de dezembro de 2032.

A migração do ICMS para o IBS antes desse prazo implicará supressão de direitos do beneficiário, especialmente daquele que fez seus investimentos e assumiu as respectivas contrapartidas, considerando esse período de fruição. A medida vulnerará os Estados/Distrito Federal, que ficarão sujeitos às inúmeras demandas judiciais para, ao final, sucumbirem **à obrigação de ressarcir os direitos tolhidos** em decorrência da nova ordem tributária.

Dessa forma, a instituição do IBS, mediante supressão do ICMS e ISS, deve ser harmônica e coordenada, respeitando-se os direitos já assegurados, de maneira a não resultar em futuras obrigações para os Estados e o Distrito Federal, de sorte que o desaparecimento do ICMS, dando lugar **à plena exigibilidade do IBS**, somente ocorra, sem risco à segurança jurídica, em **1º de janeiro de 2033**.

2.2 Transição lenta para os entes federados.

Além das adequações na transição do modelo de tributação, designada de **“transição para a sociedade”**, também reclama ajustes a **“transição federativa”**, que concretiza a arrecadação do IBS pelos Estados/Municípios, sob pena de se comprometer as disponibilidades dos Estados perdedores para fazer frente, de maneira adequada, aos encargos que lhes são constitucionalmente atribuídos. Isso sem mencionar a realização de investimentos em obras estruturantes que, sem a atenuação que se propõe, serão duramente comprometidas ou mesmo inviabilizadas. A harmonização normativa da transição **deve – e pode – representar o equilíbrio financeiro** entre Entes, sem o comprometimento da capacidade de investimento estatal e da oferta de serviços públicos relevantes e primordiais.

O Governo de Mato Grosso tem defendido que essa transição seja processada com observância de duas balizas: transição gradual da distribuição das receitas pelo destino e instituição de um seguro-receita a ser direcionado aos entes superperdedores, em fundos segregados entre Estados e Municípios.

2.3 Manutenção de tratamento favorecido uniforme para as indústrias instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo como instrumento de

manutenção do crescimento das regiões em desenvolvimento e redução das desigualdades regionais. Insuficiência do Fundo de Desenvolvimento Regional.

As entidades abaixo-assinadas também propõe a previsão de um percentual de tratamento favorecido para as indústrias estabelecidas nos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, consistente em um crédito outorgado de 5% para uso pelo adquirente, quando remeterem produtos resultantes do processo industrial desenvolvido em seus territórios para outros Estados do país.

A medida visa a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme plasmado no art. 3º da Constituição Federal - a redução das desigualdades regionais -, e se destina a viabilizar a continuidade do crescimento dessas regiões; a concessão de um crédito outorgado funcionará como um incentivo à instalação de indústrias nessas localidades por meio da compensação dos *gaps* logísticos encontrados em relação aos grandes centros e da distância em relação aos mercados consumidores.

Não se trata de medida inédita. Muito ao contrário, a proposta compatibiliza regra consagrada do ICMS, que tem como princípio fundamental a tributação na origem, com o IBS, caracterizado pela tributação no destino. De fato, a Carta Política de 1988 conferiu aos Senadores da República a fixação de alíquotas máximas para tributação do ICMS nas operações e prestações interestaduais, conforme a letra do seu art. 155, § 2º, VI.

Abrigado pela outorga constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 22, de 1989, diferenciando os Estados do Espírito Santo e os localizados no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, com 5% a menos de crédito nas entradas de bens, mercadorias e serviços, recebidos dos demais Estados do Sudeste e do Sul.

São esses mesmos 5% que se pugna para que continuem sendo suportados pelos Estados de destino, para serem conferidos como crédito outorgado aos contribuintes industriais instalados no território dos Entes indicados, mantendo a equivalência tributária com a qual foram distinguidos pela Constituição Federal.

2.4 Desoneração dos insumos e da produção agropecuária e dos produtos da cestabásica, garantindo a competitividade dos produtores do Estado de Mato Grosso

Com a reforma que se avizinha, estima-se que haverá significativo aumento dos custos relacionados aos insumos e sobre a produção local. Embora o texto da emenda estabeleça a possibilidade de redução da alíquota em até 50% (dos 25% de alíquota estimada, resultaria numa carga de 12,5%) e a desoneração das exportações, trata-se de condição insuficiente para manter a competitividade dos produtores mato-grossenses.

Em que pese haver, textualmente, a desoneração das exportações, fato é que o produtor, para o exercício de sua atividade, necessita adquirir insumos dos mais variados (defensivos, sementes, fertilizantes etc.). Tais insumos, atualmente, são desonerados ou contam com baixa carga tributária, situação que será radicalmente alterada com a nova sistemática, passando a onerar toda a cadeia produtiva, com impactos financeiros diretos aos produtores.

Outro efeito adverso do sistema que se pretende implantar é que, havendo tributação no

destino, todo esse aumento de arrecadação, a ser suportado pelos produtores, será convertido em créditos a serem aproveitados pelos efetivos exportadores (*tradings*). Ou seja, o ônus produtivo fica com o produtor e o bônus do crédito é repassado aos grandes *players* do mercado exportador de commodities.

Também a produção que não é exportada, mas consumida em Mato Grosso, será altamente impactada com o fim dos benefícios fiscais hoje vigentes. O que mantém a competitividade de itens da cesta básica - tais como arroz (0% do produzido em MT para 12,5%), feijão, carne (de 2% da carne produzida em MT para 12,5%), óleo de soja, leite, café, açúcar - é justamente o tratamento tributário diferenciado que lhes é atribuído pelo regime tributário favorecido no âmbito de Mato Grosso. Havendo um nivelamento entre as alíquotas para os produtores locais e dos grandes centros, haverá irremediável perda de competitividade, em razão dos inegáveis *gaps* logísticos, desencadeando uma enxurrada de produtos oriundos de outras unidades da federação, em detrimento da produção local.

2.5 Proteção ao comércio local mediante equalização da carga tributária nas operações interestaduais

Com o avanço do comércio eletrônico, o comércio varejista local se vê em evidente posição de desvantagem competitiva, gerando imenso crescimento de grandes centros de distribuição em detrimento do emprego e renda locais.

O que se observa é que, na maioria das vezes, nas operações interestaduais, as vendas são operadas por grandes plataformas (lojas virtuais), embora notas fiscais sejam emitidas por empresas beneficiárias de regimes tributários mais favorecidos (simples nacional) e localizadas próximo aos grandes centros, o que, na prática, gera um cenário de concorrência desleal com as empresas do comércio local, inclusive as optantes do simples nacional.

O que se propõe é justamente uma equalização desse cenário, buscando igualdade na tributação do comércio entre as grandes plataformas e o comércio local, mediante adoção, nas transações interestaduais, do regime geral aplicável ao IBS, sem fruição de regimes favorecidos.

3 Conclusão: reforma tributária – justiça, equidade e preservação do pacto federativo

Por fim, destaca-se que todos os aspectos abordados prestam homenagem ao **pacto federativo**, buscando a preservação da autonomia dos entes federados que, em razão da alteração promovida na atual sistemática arrecadatória que perdura no país há mais de meio século, apresentam desproporcional redução de receitas.

Tais entes federados se apresentam, caso não implementadas as medidas que ora se propõe, como superperdedores em decorrência da inversão no fluxo da tributação do principal imposto estadual/distrital carreada pela reforma tributária.

Para verdadeiramente funcionar como instrumento de justiça social, é preciso que a reforma tributária seja apta a realinhar recursos, possibilitando a sobrevivência daqueles que perdem efetividade de receitas e capacidade de desenvolvimento. Por essas trilhas, a reforma tributária deveras poderá contribuir para o crescimento equilibrado do país e, em decorrência, de todos os entes subnacionais.

Uma reforma tributária justa e equânime também deve evitar incluir distorções no sistema, viabilizando a manutenção da competitividade da produção, da indústria e do comércio locais. Não deve permitir um aumento da tributação dos insumos e da produção agropecuária, em benefício aos grandes *players* exportadores, tampouco deve permitir que se estabeleçam regimes favorecidos nas operações interestaduais, em detrimento do comércio local. Deve viabilizar um diferencial competitivo para os Estados em desenvolvimento, atendendo ao mandamento constitucional para redução das desigualdades regionais.

A proposta para a qual a sociedade civil organizada de Mato Grosso clama o acolhimento mitiga os efeitos lesivos da reforma tributária, fortalece os resultados benéficos que dela se esperam e garante a manutenção da capacidade de investimento estatal e de disponibilização de serviços públicos relevantes e primordiais à sociedade, até que o crescimento econômico projetado pela reforma seja uma realidade.

Cuiabá, 04 de julho de 2023.

Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (FIEMT)

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO)

**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso
(FECOMÉRCIO)**

**Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Mato Grosso
(FACMAT)**

Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado de Mato Grosso (FCDL)

Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá (CDL)

Frente Parlamentar da Agropecuária da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (FPA/MT)

Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso (SINDIFRIGO)

Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA-MT)

Fórum Mato-Grossense da Agropecuária (Fórum Agro)

Associação dos Criadores de Mato Grosso (ACRIMAT)

Associação dos Criadores de Suínos de Mato Grosso (ACRISMAT)

Associação Mato-Grossense dos Produtores de Algodão (AMPA)

Organização das Cooperativas do Brasil – Mato Grosso (OCB/MT)

Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-Grossense (FSDS)

Central de Negócios dos Criadores de Suínos de Mato Grosso (Rede Suíno Forte MT)

Associação dos Produtores de Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigantes do Estado de Mato Grosso (APROFIR)

Associação das Empresas Cerealistas do Estado de Mato Grosso (ACEMAT)